



As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-aquente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESENGAJAMENTO COMPULSIVO

3.1. A admissão de novos Separadores será feita mediante manifestação escrita de acordo com o Conselho de Regimento do qual consta faculdade de suspensão, revogação das cláusulas e condições deste Contrato acordadas de acordo com a autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de acordo com o Conselho de Regimento das categorias 1 e 4, e a concessão dos seguros supracitados para atuar no Conselho das categorias 1 e 4, e a concessão dos seguros supracitados no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Separadora poderá ser desligada deste Conselho por deliberação dos Grupos, fundada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar no DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Separadora vinculada a este Conselho é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com esta percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Separadora será calculada anualmente da seguinte forma: sobre a proporção do patrimônio líquido ajustado, e reparte de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Separadoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.



Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembléia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

Handwritten signatures and initials.

Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.



11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 6 de 20

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente no final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.



13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10,

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

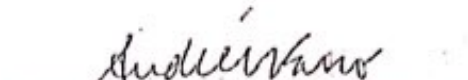
...../.....

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

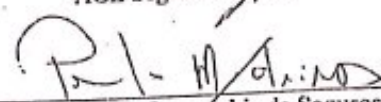
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

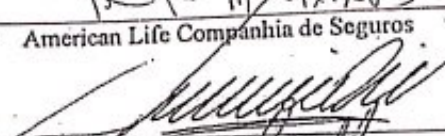
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

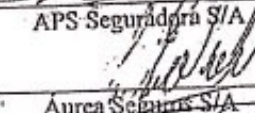

Presidente da Mesa

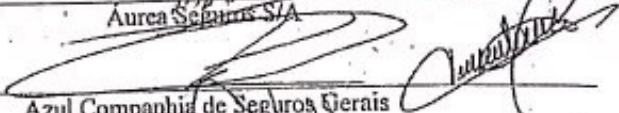

Secretário da Mesa

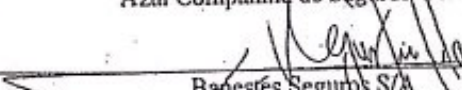

ACE Seguradora S/A

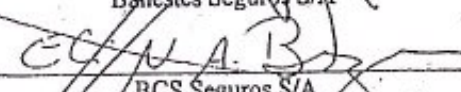

American Life Companhia de Seguros

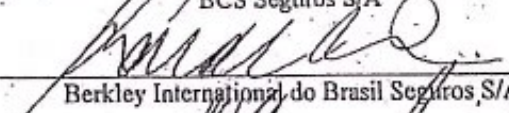

APS Seguradora S/A

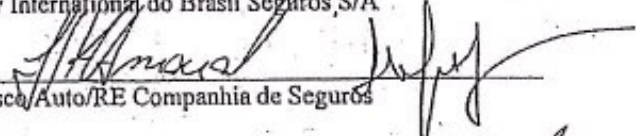

Aurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros



[Signature]
Bradesco Vida e Previdência S/A

[Signature]
Brasileiros Companhia de Seguros

[Signature]
BVA Seguros S/A

[Signature]
Thierry Claudon
Diretor-Presidente

[Signature]
Cia Seguradora S/A

[Signature]
Centaurio Vida e Previdência S/A

[Signature]
Chubb do Brasil Cia de Seguros

[Signature]
Cia de Seguros Minas Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança da Bahia

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Gralha Azul

[Signature]
Companhia de Seguros Previdência do Sul

[Signature]
Companhia Excelsior de Seguros

[Signature]
Companhia Mutual de Seguros

[Signature]
CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

[Signature]
Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20

~~CONSISIP - Consórcio de Seguros do Estado de São Paulo~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais

Icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



[Signature]
Maritima Seguros S/A

[Signature]
MBM Seguradora S/A

[Signature]
Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

[Signature]
Mitsui-Sumitomo Seguros S/A

[Signature]
Mongeral S/A Seguros e Previdência

[Signature]
Nobre Seguradora do Brasil S/A

[Signature]
Panamericana de Seguros S/A

[Signature]
Paraná Companhia de Seguros

[Signature]
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

[Signature]
Porto Seguro Vida e Previdência S/A

[Signature]
PQ Seguros S/A

[Signature]
PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

[Signature]
Safra Vida e Previdência S/A

[Signature]
Santander Seguros S/A

[Signature]
Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OSAGATO DO DPVAT
 PESSOAS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES 12 VIA
 TERRESTRE-OPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2,3 E 4
 Processo: 0630800784-9 - 17/01/2008
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 18/01/2008 - E O REGISTRO DO DIÁRIO C
 DATA ABILDO.

33.5.0002214-1
 DATA: 18/01/2008
 SECRETARIA GERAL

~~Sul America Companhia Nacional de Seguros~~
~~Sul America Seguros de Vida e Previdência S/A~~
 Sulina Seguradora S/A
 Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A
~~Tóquio Marine Seguradora S/A~~
 UBF Garantias & Seguros S/A
 Unibanco AIG Seguros S/A - AIG Brasil C/A DE SEGURANÇA
 Unibanco AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
 Zurich Brasil Seguros S/A
 Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
 Interveniante-Anuente

Testemunhas

Qualificação Ricardo de Sá Azeiteiro - Advogado
 RG: 03.891.264-7 (DPVAT/527-RS) CPF: 728.150.537-53

Qualificação Marcelo David de Souza
 RG: 19842307-2 (SSP-SP)
 CPF: 132.870.800-06

VISTO DE ADVOGADO
 GUSTAVO FRANCO PACHECO
 OAB/RJ 138.392
 Gustavo Franco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 138.392

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Fl. 20 de 20

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

Tabelação: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua de Carmo, 03 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2191-9000
 ADEB2B690
 086574
 as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e
 ALVES TORRES (X03000524453)
 Janeiro, 03 de fevereiro de 2018.
 da verdade.
 Conf. por: Serventia
 J. H. FUNDOS
 Total
 CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
 Paula Cristina A. D. Gaspar
 : 3,9% Escravento
 : 100% 10052 1444 00077 ME
 At. 20.5 3º Lei 8.265/94
 https://aa3.firi.jus.br/sitepublico



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, inscrito na OAB/PE 16.983 e **MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA**, brasileira, inscrita na OAB/PE 23.748; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA RUEDA & RUEDA ADVOGADOS**, inscrita na OAB/PE sob o número 1205, com escritório situado na Rua Condado, nº 77, Parnamirim, Recife, Pernambuco, CEP: 52.060-080 TEL: (81) 3128 6150, com endereço eletrônico: ressarcimento.judiciais@ruedaerueda.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante



Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a AUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04 nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



CARTÓRIO
VANELE FALCÃO
21º OFÍCIO DE NOTAS - DE VANELE FALCÃO - TABELIA DE NOTAS
Av. Erasmo Braga, nº 255, loja A, Centro - Rio de Janeiro - RJ
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Em testemunho da verdade
Mat. GUILHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU - Escrevente
Emolumentos R\$ 2,58 T.J. Fundos R\$ 2,28 Total R\$ 4,86
ECNF75789-RBO
Consulte em <https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>





SUBSTABELECIMENTO

pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 16.983 com endereço profissional na Rua Condado, no 77, no bairro do Parnamirim, nesta cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, de CEP. 52060-080 **SUBSTABELECE COM RESERVAS**, os poderes que lhe foram outorgados pela empresa **SABEMI SEGURADORA S/A**; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ARIJANA SEGUROS S/A**; **BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.**; **AUSTRAL SEGURADORA S.A.**; **ARGO SEGUROS BRASIL S.A.**; **UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **J. MALUCELLI SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **FEDERAL DE SEGUROS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS**; **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **PQ SEGUROS S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**; **ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS**; **MAPFRE VIDA S/A**; **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **MARÍTIMA SEGUROS S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **QBE BRASIL SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**; **ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; **VIDA SEGURADORA S/A**; **YASUDA SEGUROS S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ACE SEGURADORA S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**; **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**; **BMG SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A**; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS S/A**; **FEDERAL SEGUROS S/A**; **BRADESCO SEGUROS S/A**, em favor de **FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 16.910, **BERGSON DE SOUZA BONFIM**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na

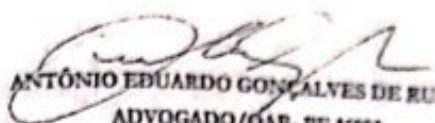


RUEDA & RUEDA
ADVOCADOS



OAB/CE sob o nº 14.364, MARIA KÉLVIA DOS SANTOS JORGE, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.393 e DANIEL FABRICIO DAVID FERREIRA DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 21.016, todos com endereço profissional na Rua Vilebaldo Aguiar, 96, Salas 1616/1617/1618 - Cocó, Fortaleza-CE, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia, transgite, realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento deste substabelecimento, nos autos deste processo, tendo o presente termo de vigência para protocolo em até 1 (um) ano após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

De Recife/PE para Fortaleza/CE, 29 de maio de 2018.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SENADOR POMPEU/CE.

PROCESSO N° 0000272-12.2018.8.06.0166

PROV. JUIZ. SDRAC.
AUT. JUIZ. COMERCIAL III
Nº 15:30



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A, já qualificada nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, que
lhe promove EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO, vem, mui respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. vem, mui
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, REQUERER o que se segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que é de total interesse para
solução do deslinde, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma
divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame, haja
vista que a parte autora não comprova o alegado e apenas colaciona aos autos
meros documentos médicos que não quantificam nem qualificam a lesão sofrida.

Insta salientar que o ônus da produção prova pericial, nos
termos do art. 373, inc. I do CPC, é da Parte Autora, considerando que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

Isso tanto é certo que a própria parte autora, para comprovar
suas alegações, suplica pela produção da referida prova. Ora, resta indiscutível a
quem cabe a obrigação pela produção da prova pericial

Da mesma forma, a responsabilidade pelo seu custeio, que também incumbe a Parte Autora, de acordo com o Art. 95 do NCPC/2015, também prevê que nos casos que a autora seja beneficiária da justiça gratuita, a perícia será custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado, *in verbis*:

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.



Assim, considerando que a produção de prova pericial é imprescindível para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pela Parte Autora, o ônus da prova deverá ser suportado por ela, tal como deverá suportar as despesas decorrentes, como o pagamento de honorários periciais.

Ante o exposto, visto que não se trata de uma relação de consumo, sendo, portanto, inaplicável a inversão do ônus da prova, a empresa demandada vem requerer que a perícia médica seja realizada por órgão oficial e seu custeio patrocinado pelo Requerente.

Ao final, a parte ora peticionante requer que seja observado o nome do patrono ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE no 16.983, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Senador Pompeu/CE, 26 de novembro de 2018.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇA
ADVOGADO/OAB-CE 16.910


Daniel Fabrício Figueiredo
OAB/CE nº 21.016

Protocolo Postal



177 END. BRAS. DE CARACOLIS E TELEFONOS
de RJ5000 - AL. MONTANHA SANTA
LUTA 128
CNPJ : 343281400000 End. Ent. 00000000

COMPONENTE DO F. LENTE

Cliente..... RUA E RUA ADJACENTES
EMP/CPF..... 1002049000000
Doc. Post..... 306549006
Contrato..... 0912410000 Cod. Adm.: 10050001
Cartão..... 73062676

Movimento.: 29/11/2018 Hora..... 15:30:11
Cidade..... 09346013 Matrícula..... 81758642
Lancamento.: 028 Atendimentos.: 00016
Modalidade.: A Faturar ID Fiquete.: 1563775410

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	27,05*
Valor do Porte(R\$)...	21,30	
Cep Destino: 63600-000 (CE)		
Peso real (KG).....	0,034	
Peso Tarifado:.....	0,034	
OBJETO.....	09311816124BR	

PE - 5 ED - 5 ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Postagem ocorrida após o horário limite de post
agem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao pr
azo padrão de entrega

Num. Documento.: dy311816124br
N. Processo:0000272122018060166
Orgão Destino:COMARCA DE SENADOR PONPEU

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 27,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

Postagem ocorrida após o horário limite de post
agem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao pr
azo padrão de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 5538/78

Genhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

VIA-AGENCIA SARA 7.0.07

177 END. BRAS. DE CARACOLIS E TELEFONOS
de RJ5000 - AL. MONTANHA SANTA
LUTA 128
CNPJ : 343281400000 End. Ent. 00000000

COMPONENTE DO F. LENTE
Cliente..... RUA E RUA ADJACENTES
EMP/CPF..... 1002049000000
Doc. Post..... 306549006
Contrato..... 0912410000 Cod. Adm.: 10050001
Cartão..... 73062676

Movimento.: 29/11/2018 Hora..... 15:30:11
Cidade..... 09346013 Matrícula..... 81758642
Lancamento.: 028 Atendimentos.: 00016
Modalidade.: A Faturar ID Fiquete.: 1563775410

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	27,05*
Valor do Porte(R\$)...	21,30	
Cep Destino: 63600-000 (CE)		
Peso real (KG).....	0,034	
Peso Tarifado:.....	0,034	
OBJETO.....	09311816124BR	

PE - 5 ED - 5 ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Postagem ocorrida após o horário limite de post
agem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao pr
azo padrão de entrega

Num. Documento.: dy311816124br
N. Processo:0000272122018060166
Orgão Destino:COMARCA DE SENADOR PONPEU

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 27,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

Postagem ocorrida após o horário limite de post
agem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao pr
azo padrão de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 5538/78

Genhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

VIA-AGENCIA SARA 7.0.07

Genhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

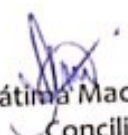


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CEJUSC

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 272-12.2018.8.06.0166

Certifico haver designado Audiência de Conciliação para o dia 09/09/2019 às 11:15hs
Senador Pompeu/CE, 11/04/2019


Adriana de Fátima Maciel de Oliveira
Conciliadora

CLIENTE em 27/05/19
Pelo ERMILINO
OAB/CE: 32875

Processo nº:
Classe - Assunto:
Requerente:
Requerido:

0000272-12.2018.8.06.0166

Procedimento Comum - Seguro

EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Remetam-os autos para CEJUS para fins de tentativa de conciliação.

Expedientes necessários.

Senador Pompeu, 29 de março de 2019.



Ana Celia Pinho Carneiro
Juíza de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE SENADOR POMPEU

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CEJUSC

"Válido somente com selo de autenticidade"



Rua Dr. Francisco Barroso Gomes, Rua Marclonílio Gomes de Freitas, s/n, Centro, Senador Pompeu-CE, CEP 63.600-
Tel(88) 3449-1623

ISENTA DE CUSTAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo nº 272-12.2018.8.06.0166/0

Ação de COBRANÇA

Requerente: EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Senador Pompeu/CE

Deprecante: Juiz de Direito de umasara Cíveis de Cumprimento de Cartas Precatórias da Comarca de RIO DE JANEIRO/RJ

Finalidade: CITAR o requerido **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A** (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ) CEP: 20.031-205;) do **inteiro conteúdo da petição inicial e do despacho exarado às fls. 30/31**, cujas cópias seguem anexas, bem como, **INTIMA-LA** para comparecer ao **CEJUSC de Senador Pompeu/CE, endereço no timbre, Audiência de Conciliação, designada para o dia 09/09/2019 às 11:15hs**, advertindo-o que:

- 1.1. O Promovido deverá estar acompanhado de Advogado;
- 1.2- A Advertência de que o seu não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da varmtagem pretendida ou do valor da causa;
- 1.3- Caso não tenha interesse na realização da audiência, deverá informar, por petição, no mínimo, com dez(10) dias de antecedência da realização do ato;
- 1.4- Ao revés, caso frustrada a tentativa de composição amigável, aplique-se as normas do procedimento comum(art. 697 NCPC), observando o regramento legal constante do art. 335 e seguintes do NCPC);
- 1.5 Facultando-se o oferecimento de resposta até por ocasião da audiência de conciliação, advertindo-o do prazo que passa a contar, até a data da audiência de conciliação.

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DESPACHO:

A Dra. Ana Célia Pinho Carneiro, Juíza de Direito em Respondência pelo CEJUSC da Comarca de Senador Pompeu, Estado do Ceará, respondendo pela Vara única desta Comarca, Estado do Ceará, por designação legal, etc...

FAZ SABER ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de **Uma das Varas Cíveis de Cumprimento de Cartas Precatórias da Comarca de RIO DE JANEIRO/RJ**, ou quem o(a) substituir, que dos autos da ação em epígrafe, foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que Vossa Excelência se digne ordenar a realização das diligências, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) a esta anexada(s) e que desta mesma fica(m) fazendo parte integrante. Encareço ademais a devolução da presente no prazo de 30 (TRINTA DIAS). DADO e PASSADO no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC da Comarca de Senador Pompeu, aos 12(doze) dias do mês de abril de 2019. Eu, Adriana de Fátima Maciel de Oliveira, Tec.Judiciário e Conciliadora, a digitei e subscrevi(Port. 01/2018 NUPEMEC TJ/CE).

Adriana de Fátima Maciel de Oliveira
Conciliadora Mat. 2892

De ordem da MMA Juíza Dra. Ana Célia Pinho Carneiro



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Originalmente emitido em: 22/05/2019 às 12:50:31

Código de rastreabilidade: 80620194091392
Documento: 272122018.pdf

Remetente: Comarca de Senador Pompeu - Vara Única (Adversos de Fátima Macedo de Oliveira)

Destinatário: CAPITAL SERVIÇO DE CARTAS PRECATORIAS - SECAP (TJRJ)

Data de Envio: 22/05/2019 12:50:31

Assunto: CITAR A SEGURADORA LÍDER DE SEGURO DPVAT S/A, DÁ INICIAL E DESPACHO, SEM COMO, DETURAR-LA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA O DIA 09/06/2019 ÀS 11:15HRS.



22/05/2019

://hermes.tjce.jus.br/malotedigital/popup.jsf

(Malote Digital) - LEITURA DE DOCUMENTO

sistemahermes@tjrj.jus.br

Adriana de Fátima Maciel de Oliveira



Malote Digital Informe de leitura de documento

Quarta-feira, 23 de maio de 2019 18:05

Prezado(a) ADRIANA DE FÁTIMA MACIEL DE OLIVEIRA,

Informo que o documento "272122018.pdf" com código de rastreabilidade 80620194091302 e enviado em dia 22/05/2019 para Unidade Organizacional "Comarca de Senador Pompeu - Vara Única" foi lido na data de 23/05/2019 por Thaila dos Reis Pizarro.

Atenciosamente,
Equipe Malote Digital
Essa mensagem não deve ser respondida

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagar a mensagem e seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibida.